



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Proc. A. L. n.º DL. 10 02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Divisão Legislativa  
Protocolo N.º DL. 10  
Em 20 / 12 / 78

Vitória, 20 de dezembro de 1978

MENSAGEM Nº 72

*Acuse-me  
Problema 21/12/78*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação da Egrégia Assembléia Legislativa Estadual, amparado no art. 36, item II, da Carta Política Estadual, o anexo projeto de Emenda Constitucional.

A Lei nº 6 481, de 05 de dezembro de 1977, alterou dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, facultando aos funcionários efetivos fixação de proventos de aposentadoria, com base no vencimento do cargo ou função de confiança, que o funcionário haja exercido num período compreendido por 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

A Emenda Constitucional nº 6, de 19 de dezembro de 1977, ao modificar o Artigo 89 da Emenda Constitucional nº 1, de 13 de novembro de 1971, permitiu ao funcionário efetivo, ocupante de cargo em comissão por cinco anos ininterruptamente anteriores à aposentadoria, requerer a fixação dos proventos com base no vencimento desse cargo.

O Governo Federal reconhece oficialmente os méritos daqueles servidores que tenham permanecido por longo tempo no cargo ou função de confiança, para os quais se exige responsabilidade maior. E permite, nas condições estabelecidas no art. 180 da referida Lei nº 6 481, que tais servidores, ao se aposentarem, não sofram decesso em seu "status" social, e, sim, que conservem, na inatividade, os vencimentos a que estavam habituados, em virtude de seu merecimento funcional.

Se o Governo Federal premiou seus funcionários alterando a redação do "caput" do art. 180, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), parece-me justo que igual benefício seja concedido aos funcionários estaduais, tanto mais que a medida se apoia no princípio estabelecido no Estatuto Básico da República, segundo o qual os Estados, ao fixarem as normas de seus funcionários devem respeitar as dos funcionários federais.

Como o preceituado pela alínea a) do artigo 180 já foi introduzido ao artigo 89 da Emenda Constitucional nº 1 pela Emenda Constitucional nº 6, de 19.12.77, pretende-se, portanto, acrescentar ao mencionado artigo 89, de nossa Lei Maior, as vantagens estabelecidas pela alínea b) da citada Lei nº 6 481.

Assim, o Estado reafirma o seu reconhecimento ao mérito trabalho desenvolvido pelos seus abnegados funcionários públicos.

Renovo a V. Exa. e a todos seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

  
ELCIO ALVARES

GOVERNADOR DO ESTADO

*Projeto de* EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9/78 / 1ª Sessão  
*Extracurricular*)

Acrescenta mais um parágrafo ao Artigo 89 da Emenda Constitucional nº 1 de 13 de novembro de 1971, modificado pela Emenda Constitucional nº 6 de 19 de dezembro de 1977.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9

Artigo Único - Fica o Artigo 89 da Emenda Constitucional nº 1, de 1971, modificado pela Emenda Constitucional nº 6, de 19 de dezembro de 1977, acrescido de mais um parágrafo, transformando-se o § 4º em § 5º, com a redação seguinte:

"Art. 89 - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - .....  
§ 4º - Perceberá as mesmas vantagens constantes dos §§ 2º e 3º o funcionário efetivo, desde que haja integralizado um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, no exercício do cargo ou função de confiança.

§ 5º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações computada nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria."